



Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

ORDEM DO DIA

PAUTA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA, NO 2º PERÍODO, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 8ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, À SER REALIZADA NO DIA 08 DE SETEMBRO DE 2026, ÀS 08:30 HORAS, NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL.

INÍCIO DOS TRABALHOS:

PEQUENO EXPEDIENTE:

Leitura de um texto Bíblico

Leitura dos Expedientes

Leitura, Discussão e Votação da Ata da reunião anterior.

GRANDE EXPEDIENTE:

PROJETOS DE LEI A EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: DO EXECUTIVO:

a) Projeto de Lei n.º 2897/2026 - Institui o Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora – SFA no Município de Serranópolis do Iguaçu, estabelece normas para sua organização, funcionamento, gestão, acompanhamento, financiamento, monitoramento e controle, e dá outras providências;

b) Projeto de Lei n.º 2902/2026 - Institui o Fórum Municipal de Educação de Serranópolis do Iguaçu – FME, e dá outras providências.

MATÉRIAS EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO: DO LEGISLATIVO:

03/2026 - Mantém Veto total ao Autógrafo 2867/2026, de 18 de maio de 2026, que dispõe sobre a Obrigatoriedade de Publicação Prévia, no Órgão Oficial do Município de Serranópolis do Iguaçu, das Concessões de Diárias e Ajudas de custo a Servidores Públicos e Agentes Políticos, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI QUE SERÁ BAIXADO PARA AS COMISSÕES PERMANENTES:

a) Projeto de Lei n.º 2905/2026 - Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 1.113, de 26 de novembro de 2013, que Institui a Nova Fórmula de Arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo no Município de Serranópolis do Iguaçu, e dá outras providências.

REQUERIMENTOS:

a) Requerimento n.º 77/2026 - **VINICIUS FRACARO**, vereador com assento nesta Câmara Municipal, nesta Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, regimentais e após ouvido o Plenário, **REQUER** que informe se há, atualmente, algum projeto, estudo técnico ou planejamento em





Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

andamento visando à revitalização dos cemitérios localizados nas comunidades de Jardimópolis e Flor da Serra, no Município de Serranópolis do Iguaçu. Caso exista iniciativa nesse sentido, solicita-se que sejam prestadas informações acerca das melhorias previstas, do cronograma estimado para execução dos serviços e da respectiva fonte de recursos destinada à realização das obras. Requer-se, ainda, que seja informado se há previsão orçamentária para a execução dessas intervenções no exercício de 2026. **JUSTIFICATIVA:** O presente requerimento tem por finalidade obter esclarecimentos sobre possíveis ações voltadas à melhoria da infraestrutura e das condições de conservação dos cemitérios das comunidades de Jardimópolis e Flor da Serra. Trata-se de espaços de grande relevância para a população, que merecem atenção permanente do Poder Público, garantindo condições adequadas de acesso, segurança, organização e respeito às famílias que utilizam esses locais. Dessa forma, busca-se acompanhar as medidas que eventualmente estejam sendo planejadas ou executadas pela Administração Municipal para atender a essa importante demanda comunitária;

b) Requerimento n.º78/2026 - LUCAS SILVEIRA, Vereador com assento nesta Câmara Municipal, na Oitava Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e após ouvido o Plenário, **REQUER** o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando que, no prazo legal, encaminhe a esta Casa de Leis as seguintes informações acerca dos pneus substituídos da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos rodoviário, sendo: **I** – qual a destinação dada aos pneus retirados e substituídos da frota municipal; **II** – onde se encontram atualmente armazenados os pneus usados que aguardam destinação final; **III** – quais procedimentos e critérios são adotados pelo Município para a destinação dos pneus inservíveis; **IV** – se os pneus são encaminhados para empresas, entidades ou locais especializados em coleta, reciclagem, reaproveitamento ou destinação ambientalmente adequada, informando, quando for o caso, a identificação dos responsáveis pelo recebimento; **V** – se existe contrato, convênio, termo de parceria ou outro instrumento formal firmado pelo Município para a coleta e destinação dos pneus inservíveis, encaminhando, se existente, cópia do respectivo instrumento; **VI** – se o Município mantém algum controle ou registro da quantidade de pneus retirados da frota, bem como das respectivas datas e destinações, encaminhando cópia dos documentos comprobatórios disponíveis; **VII** – quais medidas são adotadas para evitar o armazenamento inadequado dos pneus, especialmente quanto aos riscos ambientais e à proliferação de vetores. **JUSTIFICATIVA:** O presente requerimento tem por objetivo obter informações acerca dos procedimentos adotados pelo Município em relação aos pneus retirados de sua frota de veículos, máquinas e equipamentos rodoviários. Os pneus inservíveis necessitam de destinação adequada, tanto sob o aspecto ambiental quanto sanitário, sendo importante que o Poder Público mantenha controle sobre sua armazenagem e destinação final;

c) Requerimento n.º79/2026 - VINICIUS FRACARO, vereador com assento nesta Câmara Municipal, nesta Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, regimentais e após ouvido o Plenário, **REQUER** envio de expediente ao excetíssimo senhor prefeito municipal solicitando ao mesmo que no prazo legal encaminhe a esta Casa de Leis, informações sobre a disponibilidade de medicamentos constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME). Considerando a importância do acesso regular aos medicamentos disponibilizados pelo município, requer-se que seja informado se todos os medicamentos da REMUME estão





Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

sendo disponibilizados e em caso de falta nas unidades de saúde, qual o motivo da ausência de cada item e quais medidas administrativas estão sendo tomadas para regularizar o fornecimento desses medicamentos. JUSTIFICATIVA: Tal solicitação visa garantir a transparência na gestão da saúde pública e assegurar que os pacientes que dependem do SUS tenham acesso contínuo aos tratamentos prescritos. O acompanhamento dessa situação é fundamental para que esta Casa Legislativa possa exercer seu papel fiscalizador de forma responsável e eficiente;

d) Requerimento n.º80/2026 – MARIA MADALENA BERTOLINI, Vereadora com assento nesta Câmara Municipal, na Oitava Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e após ouvido o Plenário, **REQUER** o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando que, no prazo legal, encaminhe a esta Casa de Leis informações atualizadas acerca da situação de funcionamento, regularização e atendimento do PROVOPAR – Programa do Voluntariado Paranaense de Serranópolis do Iguaçu, especialmente quanto aos seguintes pontos: **I** – Qual é a atual situação de regularização e legalização do PROVOPAR no Município; **II** – Onde e com quem o munícipe deve entrar em contato caso necessite de atendimento, orientação, auxílio ou encaminhamento por parte do PROVOPAR; **III** – Quais são os canais oficiais de atendimento disponíveis à população, incluindo número de telefone, WhatsApp, endereço eletrônico ou outros meios de contato, caso existentes; **IV** – Existe algum servidor público, departamento, secretaria municipal ou outro órgão responsável por prestar atendimento ou receber solicitações relacionadas ao PROVOPAR, indicando o respectivo local e horário de atendimento; **V** – Quais itens, materiais, equipamentos ou auxílios o PROVOPAR e/ou a Assistência Social do Município possui atualmente disponíveis para empréstimo, cessão ou disponibilização aos munícipes que deles necessitem, especialmente equipamentos como cadeiras de rodas, cadeiras de banho, muletas, andadores, bengalas e similares, informando, se possível, a quantidade disponível de cada item e quais são os procedimentos e critérios para que o munícipe possa ter acesso a esses equipamentos; **VI** – Informar, por fim, se existe previsão de retomada, ampliação ou reorganização das atividades do PROVOPAR no Município, caso este não esteja funcionando regularmente. **JUSTIFICATIVA:** O presente requerimento se justifica diante dos questionamentos de munícipes que têm nos procurado em busca de informações sobre o funcionamento do PROVOPAR no Município. Relatam, ainda, que têm se deslocado até o local onde anteriormente funcionava o programa, porém encontram o estabelecimento constantemente fechado, sem informações claras sobre o atual local de atendimento ou sobre os responsáveis pelo serviço. Diante disso, faz-se necessário obter informações atualizadas junto ao Poder Executivo, a fim de esclarecer a população sobre a situação de regularização e funcionamento do PROVOPAR, bem como orientar os munícipes quanto ao local, responsáveis e canais oficiais disponíveis para atendimento. Também é importante esclarecer quais materiais e equipamentos estão atualmente disponíveis por meio do PROVOPAR e/ou da Assistência Social para atender às necessidades dos munícipes, especialmente aqueles que necessitam de equipamentos de apoio para locomoção e cuidados pessoais, como cadeiras de rodas, cadeiras de banho, muletas, andadores, bengalas, entre outros. A informação sobre a existência desses equipamentos, sua quantidade disponível e os procedimentos para solicitação é de grande relevância, uma vez que pode auxiliar diretamente pessoas e famílias que necessitam desses recursos.





Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

INDICAÇÕES:

a) Indicação n.º 73/2026 - VINICIUS FRACARO, Vereador com assento nesta Câmara Municipal, na Oitava Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e após ouvido o Plenário, **INDICA** ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal estudos quanto a viabilidade de adotar medida político-administrativa, afim de regularizar os servidores que exercem a atividade de condutor de ambulância no Município de Serranópolis do Iguaçu, promovendo seu enquadramento de acordo com as disposições da Lei Federal n. 15.250, de 3 de novembro de 2025, bem como a adequação dos registros funcionais e ocupacionais junto aos sistemas oficiais competentes. **JUSTIFICATIVA:** A Lei Federal nº 15.250/2025 regulamentou o exercício da atividade de condutor de ambulância, estabelecendo atribuições específicas, requisitos mínimos para o exercício da função e a obrigatoriedade de cadastramento desses profissionais nos sistemas oficiais de registro de trabalhadores conforme o código correspondente à profissão. A norma reconhece que o condutor de ambulância desempenha funções distintas das atribuídas ao motorista comum, exigindo capacitação específica e atuação diretamente vinculada ao transporte de pacientes e ao suporte às equipes de saúde. Nesse contexto, é importante que o Município promova estudos para verificar a situação funcional dos servidores que atualmente atuam na condução de ambulâncias, buscando adequar sua classificação ocupacional, registros administrativos e demais procedimentos às exigências da legislação federal vigente. Tal medida contribuirá para a valorização profissional da categoria, para a segurança jurídica da Administração Pública e para a correta observância das atribuições legalmente estabelecidas para a atividade. Diante disso, sugere-se ao Poder Executivo Municipal que avalie a viabilidade da adoção das providências necessárias para a regularização e enquadramento dos condutores de ambulância que atuam no Município, em conformidade com a Lei Federal nº 15.250/2025.

b) Indicação n.º 74/2026 – LUCAS SILVEIRA, Vereador com assento nesta Câmara Municipal, na Oitava Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e após ouvido o Plenário, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal que determine a realização de estudos e providências visando à urgente substituição das lâmpadas queimadas no Clube Aliança, tanto na área interna quanto na área externa do imóvel. **JUSTIFICATIVA:** A presente Indicação se justifica em razão de situação constatada pessoalmente por este Vereador durante evento realizado no Clube Aliança. Na oportunidade, foi constatado que o hall de entrada do Clube encontrava-se totalmente às escuras, comprometendo a adequada iluminação e a segurança das pessoas que acessam o local. No interior do Clube, também foi verificado que a maioria das lâmpadas instaladas se encontrava queimada, prejudicando significativamente a iluminação do ambiente. Diante disso, considerando a utilização frequente do Clube Aliança para a realização de eventos e atividades da comunidade, faz-se necessária a substituição urgente das lâmpadas queimadas, tanto na parte interna quanto na área externa, garantindo melhores condições de iluminação, segurança e utilização adequada do espaço.

c) Indicação n.º 75/2026 - VINICIUS FRACARO, Vereador com assento nesta Câmara Municipal, na Oitava Legislatura do Município de Serranópolis do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e após ouvido o Plenário, **INDICA** ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal estudos quanto a viabilidade de adotar medida





Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 / WhatsApp: (45) 92003-8742

e-mail: administrativo@camaraserranopolis.com.br

político-administrativa de interesse da comunidade determinando aos setores competentes a elaboração de projeto técnico e das demais providências administrativas necessárias para viabilizar a construção da obra da Central de Abastecimento Farmacêutico-CAF-Porte I, contemplada pela Resolução SESA nº 805, de 03 de julho de 2026, visando à captação dos recursos estaduais disponibilizados para investimentos na infraestrutura da saúde municipal.

JUSTIFICATIVA: A Resolução SESA nº 805/2026 instituiu incentivo financeiro de custeio e capital destinado à execução de obras voltadas ao fortalecimento da infraestrutura dos estabelecimentos de saúde municipais, mediante transferência de recursos na modalidade Fundo a Fundo. A normativa estadual estabelece que, uma vez atendidos os requisitos, compete ao Município providenciar a elaboração do projeto, realizar o processo licitatório e executar a obra, observando as especificações técnicas definidas pela Secretaria de Estado da Saúde. Dessa forma, havendo recursos disponibilizados pelo Estado para essa finalidade, torna-se imprescindível que o Município adote, com a maior brevidade possível, todas as medidas necessárias para não perder a oportunidade de investimento. Assim, considerando que os recursos já se encontram previstos no programa estadual e que a principal etapa pendente consiste na elaboração do projeto e no cumprimento das exigências técnicas e administrativas para sua execução, a presente indicação busca estimular o Poder Executivo a promover a imediata estruturação da proposta, possibilitando a realização da obra e a consequente melhoria da infraestrutura da rede municipal de saúde, ampliando a qualidade do atendimento prestado à população de Serranópolis do Iguaçu.

- PALAVRA LIVRE:
- USO DA PALAVRA LIVRE PELOS VEREADORES.
- ENCERRAMENTO PELA SENHORA PRESIDENTE.

Secretaria Executiva da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, de 04 de setembro de 2026.

Assinado por:
Maria Madalena Bertolini
..329-00 04/09/2026 - 13:15
DKXUSBZQRGK4UQ0WXGFSGA

Maria Madalena Bertolini
Presidente





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2897/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2897, que dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora – SFA, integrante da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação da autoridade judiciária competente, como medida excepcional e temporária de proteção.

O Serviço tem por finalidade assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo-lhes o direito à convivência familiar e comunitária em ambiente familiar seguro, afetivo e protetivo.

O acolhimento familiar constitui medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ter prioridade em relação ao acolhimento institucional, sempre que presentes os requisitos legais e técnicos.

Excepcionalmente, poderá permanecer no Serviço o jovem entre dezoito e vinte e um anos de idade, mediante decisão judicial fundamentada e parecer técnico favorável, observado o disposto na legislação vigente.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um importante avanço na política municipal de proteção à criança e ao adolescente, possibilitando a implantação de uma modalidade de acolhimento mais humanizada, que prioriza a convivência familiar e comunitária, em consonância com a legislação federal e com as diretrizes da política nacional de assistência social.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação deste Poder Legislativo, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 17 de agosto de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

18/08/2026 - 16:02

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2897 DE 17 DE AGOSTO DE 2026

INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA – SFA NO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTABELECE NORMAS PARA SUA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, GESTÃO, ACOMPANHAMENTO, FINANCIAMENTO, MONITORAMENTO E CONTROLE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Serranópolis do Iguaçu, o Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora – SFA, integrante da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação da autoridade judiciária competente, como medida excepcional e temporária de proteção.

§1º O Serviço tem por finalidade assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo-lhes o direito à convivência familiar e comunitária em ambiente familiar seguro, afetivo e protetivo.

§2º O acolhimento familiar constitui medida de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ter prioridade em relação ao acolhimento institucional, sempre que presentes os requisitos legais e técnicos.

§3º Excepcionalmente, poderá permanecer no Serviço o jovem entre dezoito e vinte e um anos de idade, mediante decisão judicial fundamentada e parecer técnico favorável, observado o disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 2º O Serviço será organizado e executado em conformidade com:

- I – Constituição da República Federativa do Brasil;
- II – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);
- III – Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS);
- IV – Política Nacional de Assistência Social;
- V – Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109/2009;
- VI – Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS;
- VII – Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS;
- VIII – Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes;
- IX – Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- X – Recomendação Conjunta nº 02/2024 do CNJ, CNMP, MDS, CNAS e CONANDA;
- XI – demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – acolhimento familiar: serviço de proteção social especial de alta complexidade prestado em residência de família previamente selecionada, capacitada e habilitada para receber provisoriamente criança ou adolescente afastado de sua família por decisão judicial;
- II – criança: pessoa até doze anos de idade incompletos;
- III – adolescente: pessoa entre doze e dezoito anos de idade;
- IV – jovem: pessoa entre dezoito e vinte e um anos, quando autorizada sua permanência por decisão judicial;

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- V – família de origem: comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes;
VI – família extensa ou ampliada: aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente mantém vínculos de afinidade e afetividade;
VII – família substituta: família constituída mediante guarda, tutela ou adoção;
VIII – família acolhedora: pessoa, casal ou família previamente cadastrada, selecionada, capacitada e habilitada para acolher provisoriamente criança ou adolescente, sem intenção de adoção;
IX – acolhido: criança, adolescente ou jovem acolhido pelo Serviço por determinação judicial;
X – Plano Individual de Atendimento – PIA: instrumento técnico obrigatório, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, destinado ao planejamento, acompanhamento e avaliação das ações voltadas ao acolhimento e ao desligamento;
XI – reintegração familiar: retorno seguro da criança ou adolescente ao convívio de sua família de origem ou extensa;
XII – colocação em família substituta: medida de guarda, tutela ou adoção quando esgotadas as possibilidades de reintegração familiar;
XIII – desligamento: encerramento do acolhimento por decisão judicial;
XIV – Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente: conjunto articulado de órgãos responsáveis pela promoção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente;
XV – equipe técnica: equipe interdisciplinar responsável pela execução técnica do Serviço.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O Serviço observará os seguintes princípios:

- I – proteção integral;
II – prioridade absoluta;
III – interesse superior da criança e do adolescente;
IV – excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento;
V – preservação dos vínculos familiares;
VI – fortalecimento da família de origem;
VII – respeito à dignidade da pessoa humana;
VIII – respeito à diversidade;
IX – igualdade e não discriminação;
X – atendimento individualizado;
XI – escuta qualificada/especializada;
XII – participação da criança e do adolescente nas decisões que lhes digam respeito, observada sua capacidade de compreensão;
XIII – atuação interdisciplinar;
XIV – atuação intersetorial;
XV – sigilo profissional;
XVI – transparência administrativa;
XVII – controle social;
XVIII – respeito aos direitos humanos.

CAPÍTULO V DOS OBJETIVOS

Art. 5º Constituem objetivos do Serviço:

- I – assegurar o direito à convivência familiar e comunitária;
II – garantir ambiente familiar seguro durante o período de acolhimento;
III – prevenir institucionalizações prolongadas;
IV – fortalecer vínculos familiares e comunitários;
V – promover o desenvolvimento físico, emocional, intelectual, social e afetivo da criança e do adolescente;
VI – apoiar e fortalecer a família de origem;
VII – preparar a reintegração familiar;
VIII – preparar a colocação em família substituta quando necessária;
IX – promover atuação articulada entre as políticas públicas;
X – reduzir os impactos decorrentes do afastamento familiar;
XI – assegurar atendimento humanizado;
XII – garantir proteção integral.

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

CAPÍTULO VI DA NATUREZA E ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º O Serviço integra a rede pública municipal da Política de Assistência Social, compondo a Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS.

Art. 7º O Serviço será ofertado de forma contínua, permanente, planejada e ininterrupta.

Art. 8º O acolhimento familiar não gera vínculo empregatício, previdenciário ou funcional entre a família acolhedora e o Município, nem qualquer direito decorrente de relação de trabalho.

Art. 9º O Serviço poderá ser executado:

- I – diretamente pelo Município;
- II – mediante parceria com Organização da Sociedade Civil, observada a legislação pertinente;
- III – de forma regionalizada, mediante consórcio público ou cooperação interfederativa.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO

Art. 10. A gestão do Serviço compete ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 11. Compete ao órgão gestor:

- I – implantar, organizar e coordenar o Serviço;
- II – garantir recursos humanos, financeiros e materiais;
- III – assegurar equipe técnica e coordenação capacitada;
- IV – assegurar estrutura administrativa adequada ao funcionamento do Serviço;
- V – promover educação permanente;
- VI – realizar campanhas de divulgação;
- VII – assegurar monitoramento contínuo do Serviço;
- VIII – expedir atos normativos e orientações administrativas necessários à execução desta Lei;
- IX – garantir alimentação e atualização dos sistemas oficiais de informação;
- X – promover articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

CAPÍTULO VIII DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 12. O Serviço atuará de forma integrada com:

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Defensoria Pública;
- IV – Conselho Tutelar;
- V – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI – Conselho Municipal de Assistência Social;
- VII – Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- IX – demais órgãos públicos e organizações da sociedade civil que compõem a rede de proteção.

Art. 13. A articulação entre os órgãos observará os princípios da cooperação, corresponsabilidade, planejamento conjunto, integração de informações, definição de fluxos e respeito às competências institucionais.

Art. 14. O Município promoverá reuniões intersetoriais, conforme as necessidades, visando ao aperfeiçoamento da atuação da rede de proteção, à qualificação do Serviço e ao fortalecimento da convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO IX DO REGISTRO, DA INSCRIÇÃO, DO CADASTRAMENTO E DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 15. O Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora, por constituir Serviço Socioassistencial de Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, deverá possuir inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, observadas a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, a Política Nacional de Assistência Social, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e demais normas aplicáveis.

Art. 16. O Serviço deverá possuir registro e inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, na condição de programa de proteção destinado à garantia do direito à convivência familiar e comunitária, em conformidade com os arts. 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas expedidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 17. O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social deverá manter atualizadas as inscrições, os registros e os cadastros do Serviço perante os órgãos competentes, promovendo sua renovação sempre que exigida pela legislação ou pelas deliberações dos Conselhos Municipais.

Art. 18. Para fins de inscrição, registro, renovação ou fiscalização, o Serviço deverá manter atualizados e disponíveis, no mínimo, os seguintes documentos:

- I – Ato de criação do Serviço;
- II – Plano Anual de Trabalho;
- III – Relatório Anual de Gestão;
- IV – Plano de Capacitação da Equipe Técnica e coordenação;
- V – Plano Permanente de Mobilização de Famílias Acolhedoras;
- VI – Relação nominal da equipe técnica e da coordenação, conforme atos administrativos de designação;
- VII – Demonstrativo da capacidade de atendimento;
- VIII – Documentos de monitoramento e avaliação do Serviço de forma anual;
- IX – Demais documentos exigidos pelo CMAS, CMDCA ou pela legislação vigente.

Art. 19. O Serviço deverá ser cadastrado e mantido atualizado no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social – CadSUAS, no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, quando aplicável, e nos demais sistemas oficiais que venham a ser instituídos pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Paraná.

Art. 20. O Serviço deverá ser contemplado, quando cabível, nos instrumentos de planejamento e gestão da Política Municipal de Assistência Social e da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, devendo constar, no mínimo:

- I – do Plano Municipal de Assistência Social;
- II – do Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – do Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, quando existente;
- IV – do Plano Plurianual – PPA;
- V – da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- VI – da Lei Orçamentária Anual – LOA;
- VII – do Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social, quando pertinente;
- VIII – do Plano de Aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA, quando houver destinação de recursos.

Art. 21. Compete ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social adotar as providências necessárias para assegurar a regularidade do Serviço perante os órgãos de controle, fiscalização e financiamento, bem como manter atualizados os sistemas oficiais de informação, garantindo a transparência, o monitoramento e a continuidade da oferta do Serviço.

Parágrafo único. A perda da inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social, do registro ou da inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou a irregularidade dos cadastros oficiais, deverá ser imediatamente comunicada aos respectivos Conselhos e ao Chefe do Poder Executivo, devendo o órgão gestor adotar as medidas administrativas necessárias à sua regularização, sem prejuízo da continuidade do atendimento às crianças, adolescentes e famílias acolhedoras.

CAPÍTULO X

DO FINANCIAMENTO





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 22. O Serviço será financiado com recursos do orçamento municipal destinados à Política de Assistência Social, podendo contar com recursos oriundos:

- I – do Fundo Municipal de Assistência Social;
- II – do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – do cofinanciamento estadual;
- IV – do cofinanciamento federal;
- V – de convênios, termos de cooperação, termos de fomento, acordos de cooperação e demais parcerias admitidas pela legislação;
- VI – de emendas parlamentares;
- VII – de doações e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 23. Os recursos destinados à execução do Serviço serão aplicados em:

- I – manutenção e composição da coordenação e equipe técnica responsável pela execução do Serviço;
- II – concessão do subsídio financeiro às famílias acolhedoras;
- III – realização de capacitações e ações de formação continuada;
- IV – desenvolvimento de campanhas de mobilização e divulgação do Serviço;
- V – manutenção e adequação de espaço físico destinado ao funcionamento do Serviço;
- VI – aquisição de equipamentos, materiais permanentes e materiais de consumo necessários ao funcionamento do Serviço;
- VII – disponibilização de veículo e demais recursos necessários para realização de visitas domiciliares e acompanhamento das famílias;
- VIII – despesas administrativas indispensáveis ao funcionamento do Serviço.

Art. 24. O Poder Executivo assegurará a previsão de recursos orçamentários necessários para a implantação, manutenção, ampliação e qualificação continuada do Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPÍTULO XI DA COORDENAÇÃO

Art. 25. O Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Coordenação, exercida por profissional de nível superior com formação compatível com as áreas de Serviço Social, Psicologia, Pedagogia ou áreas afins, designado pelo órgão responsável pela gestão da Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Coordenador deverá possuir experiência e formação compatíveis com a Política de Assistência Social, especialmente na Proteção Social Especial e na Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO XII DAS COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO

Art. 26. Compete ao Coordenador do Serviço:

- I – planejar, coordenar, supervisionar e avaliar todas as ações do Serviço;
- II – garantir observância desta Lei e das normativas do SUAS;
- III – coordenar a elaboração do Plano Anual de Trabalho;
- IV – supervisionar a execução do Plano Individual de Atendimento (PIA);
- V – acompanhar os processos de acolhimento e desligamento;
- VI – coordenar o processo de seleção, preparação, habilitação e acompanhamento das famílias acolhedoras;
- VII – promover reuniões sistemáticas da equipe técnica;
- VIII – acompanhar e avaliar indicadores de desempenho do Serviço;
- IX – encaminhar relatórios aos órgãos do Sistema de Justiça e demais órgãos competentes quando solicitados;
- X – manter atualizado o cadastro das famílias acolhedoras;
- XI – assegurar alimentação e atualização dos sistemas oficiais de informação;
- XII – promover articulação permanente com a rede de proteção;
- XIII – coordenar campanhas de mobilização e divulgação;
- XIV – promover e participar de ações de capacitação inicial e continuada;
- XV – elaborar o Relatório Anual de Gestão;

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

XVI – assegurar referência técnica e organização de atendimento em regime de disponibilidade, conforme regulamentação do Serviço, inclusive mediante indicação de substituto nos casos de ausência temporária;
XVII – exercer outras atribuições inerentes à coordenação do Serviço.

CAPÍTULO XIII DA EQUIPE TÉCNICA DA COMPOSIÇÃO

Art. 27. O Serviço contará com equipe técnica interdisciplinar responsável pela sua execução, observada a capacidade de atendimento e os parâmetros estabelecidos pela NOB-RH/SUAS.

Art. 28. A equipe será composta, no mínimo, por:

- I – Coordenador;
- II – Assistente Social;
- III – Psicólogo;
- IV – apoio administrativo;
- V – motorista ou apoio logístico, quando necessário;
- VI – outros profissionais definidos pelo órgão gestor conforme a demanda do Serviço.

§1º O Município poderá ampliar a equipe técnica conforme o número de famílias acolhedoras cadastradas e a quantidade de crianças e adolescentes acolhidos, observados os parâmetros técnicos e normativos aplicáveis sendo máximas 15 famílias para cada equipe, e de crianças e adolescentes acolhidos.

§2º Todos os profissionais deverão possuir habilitação legal para o exercício da profissão e participar de ações permanentes de educação continuada.

CAPÍTULO XIV DAS ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 29. Compete à equipe técnica responsável pela execução do Serviço:

- I – executar e acompanhar tecnicamente o Serviço;
- II – realizar estudos sociais e psicossociais;
- III – participar do processo de seleção, avaliação e habilitação das famílias acolhedoras;
- IV – realizar visitas domiciliares;
- V – elaborar pareceres técnicos;
- VI – elaborar, executar, acompanhar e monitorar o Plano Individual de Atendimento (PIA);
- VII – acompanhar as famílias acolhedoras;
- VIII – acompanhar a família de origem;
- IX – acompanhar a criança ou adolescente durante todo período de acolhimento;
- X – elaborar relatórios técnicos;
- XI – participar das audiências concentradas;
- XII – fornecer subsídios técnicos aos órgãos do Sistema de Justiça;
- XIII – promover ações de fortalecimento dos vínculos familiares;
- XIV – articular a rede socioassistencial e demais integrantes da rede de proteção;
- XV – acompanhar o desligamento do acolhimento.

CAPÍTULO XV DAS ATRIBUIÇÕES DO ASSISTENTE SOCIAL

Art. 30. São atribuições do Assistente Social:

- I – realizar estudo social e emitir parecer social;
- II – elaborar relatórios técnicos;
- III – acompanhar crianças e adolescentes acolhidos, em conjunto com a equipe interdisciplinar;
- IV – acompanhar famílias acolhedoras e famílias de origem;
- V – realizar visitas domiciliares;
- VI – identificar vulnerabilidades e potencialidades familiares;
- VII – articular a rede socioassistencial;
- VIII – orientar as famílias quanto ao acesso a benefícios, programas, projetos e serviços socioassistenciais;
- IX – participar da elaboração, acompanhamento e atualização do Plano Individual de Atendimento (PIA);

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- X – acompanhar processos de reintegração familiar ou encaminhamento em família substituta;
- XI – participar de audiências, reuniões e estudos de caso;
- XII – desenvolver ações de fortalecimento da convivência familiar e comunitária;
- XIII – participar das capacitações;
- XIV – participar do planejamento e desenvolvimento de capacitações e grupos de apoio às famílias acolhedoras e de origem.

CAPÍTULO XVI DAS ATRIBUIÇÕES DO PSICÓLOGO

Art. 31. Compete ao Psicólogo:

- I – realizar avaliações psicológicas e elaborar documentos técnicos, na forma da regulamentação profissional;
- II – elaborar relatórios técnicos;
- III – acompanhar as crianças e adolescentes acolhidos;
- IV – acompanhar psicossocialmente as famílias acolhedoras e as famílias de origem;
- V – realizar visitas domiciliares;
- VI – identificar aspectos emocionais, relacionais e potencialidades das famílias, contribuindo para o planejamento das intervenções;
- VII – articular a rede socioassistencial;
- VIII – orientar os usuários, em conjunto com a equipe técnica, acerca dos serviços e benefícios da rede de proteção;
- IX – participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Individual de Atendimento (PIA);
- X – acompanhar processos de reintegração familiar ou colocação em família substituta;
- XI – participar de audiências, reuniões e estudos de caso;
- XII – desenvolver ações de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- XIII – participar das capacitações;
- XIV – participar do planejamento e desenvolvimento das capacitações e grupos de apoio destinados às famílias acolhedoras e às famílias de origem.

CAPÍTULO XVII DO APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 32. Compete ao profissional de apoio administrativo:

- I – organizar documentos;
- II – controlar o protocolo de documentos e expedientes;
- III – manter organizado os arquivos físicos e digitais;
- IV – alimentar e atualizar os sistemas informatizados utilizados pelo Serviço;
- V – organizar e controlar agenda de atendimentos, reuniões e demais atividades do Serviço;
- VI – prestar apoio administrativo à organização de reuniões, capacitações e demais eventos promovidos pelo Serviço;
- VII – prestar apoio administrativo à Coordenação e à equipe técnica no desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO XVIII DO APOIO LOGÍSTICO

Art. 33. O Município assegurará apoio logístico, inclusive mediante disponibilização de veículo oficial, para a execução das atividades do Serviço, compreendendo, dentre outros:

- I – realização de visitas domiciliares;
- II – acompanhamentos técnicos às crianças, adolescentes e famílias atendidas;
- III – participação da equipe em capacitações e eventos relacionados ao Serviço;
- IV – demais atividades inerentes à execução do Serviço;
- V – outras ações indispensáveis ao adequado funcionamento do Serviço.

CAPÍTULO XIX DA EDUCAÇÃO PERMANENTE

Art. 34. O Município assegurará Plano de Educação permanente continuada aos profissionais que atuam no Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 35. A formação compreenderá, entre outros temas:

- I – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- II – Legislação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- III – desenvolvimento infantil;
- IV – adolescência;
- V – acolhimento familiar;
- VI – elaboração, execução e acompanhamento do Plano Individual de Atendimento (PIA);
- VII – escuta qualificada;
- VIII – doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;
- IX – trabalho interdisciplinar;
- X – trabalho intersetorial;
- XI – elaboração de estudos, pareceres e relatórios técnicos;
- XII – ética profissional;
- XIII – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);
- XIV – utilização e alimentação dos sistemas oficiais de informação relacionados ao Serviço.

CAPÍTULO XX DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO

Art. 36. A Coordenação juntamente com a equipe técnica do Serviço elaborará, anualmente, Plano de Trabalho contendo, no mínimo:

- I – diagnóstico local;
- II – metas e objetivos;
- III – cronograma de ações;
- IV – planejamento da execução orçamentária e financeira;
- V – plano de capacitação;
- VI – plano de mobilização;
- VII – indicadores de acompanhamento e avaliação;
- VIII – ações intersetoriais;
- IX – plano de monitoramento.

Art. 37. A Coordenação juntamente com a equipe técnica do Serviço elaborará, anualmente, Relatório de Gestão contendo, no mínimo:

- I – número de famílias acolhedoras cadastradas;
- II – número de famílias acolhedoras habilitadas;
- III – acolhimentos realizados;
- IV – desligamentos;
- V – reintegrações familiares;
- VI – adoções;
- VII – encaminhamentos para famílias substitutas;
- VIII – capacitações realizadas;
- IX – indicadores de desempenho;
- X – avaliação dos resultados alcançados.

CAPÍTULO XXI DO MONITORAMENTO E DA QUALIDADE

Art. 38. O Serviço será objeto de monitoramento contínuo pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 39. O monitoramento da execução do Serviço observará, entre outros, os seguintes indicadores:

- I – número de famílias cadastradas;
- II – número de famílias habilitadas;
- III – número de acolhimentos;
- IV – tempo médio de permanência;
- V – índice de reintegração familiar;
- VI – índice de encaminhamentos para família substituta;
- VII – número de capacitações realizadas;
- VIII – participação das famílias acolhedoras nas ações de formação continuada;

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

IX – acompanhamento das famílias de origem;
X – avaliação da qualidade da execução do Serviço.

Art. 40. O órgão gestor, através da equipe, promoverá, anualmente, a avaliação da execução do Serviço, podendo revisar procedimentos e adotar medidas destinadas ao seu aperfeiçoamento.

CAPÍTULO XXII

DA TRANSPARÊNCIA E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 41. Todos os profissionais que atuam no Serviço deverão preservar o sigilo das informações e dos dados relativos às crianças, aos adolescentes, às famílias acolhedoras e às famílias de origem, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 42. O tratamento de dados pessoais no âmbito do Serviço observará a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, assegurando a confidencialidade, o acesso restrito e a segurança das informações.

CAPÍTULO XXIII

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 43. A equipe técnica do Serviço manterá atualizada, no mínimo, os seguintes documentos:

- I – Cadastro Municipal das Famílias Acolhedoras;
- II – Cadastro das Crianças e Adolescentes Acolhidos;
- III – Cadastro das Famílias de Origem;
- IV – Plano Individual de Atendimento (PIA);
- V – Plano Anual de Trabalho;
- VI – Relatório Anual de Gestão;
- VII – Plano de Mobilização;
- VIII – Plano de Capacitação;
- IX – Instrumentos de monitoramento e avaliação;
- X – Fluxos e protocolos intersetoriais.

Art. 44. Todos os documentos técnicos e administrativos produzidos pelo Serviço observarão a padronização definida em regulamento, preservado o sigilo das informações e dos dados pessoais, nos termos da legislação aplicável.

Art. 45. O órgão gestor ao qual o Serviço estiver vinculado, em conjunto com os responsáveis do Serviço poderá editar normas complementares para disciplinar procedimentos operacionais, formulários, protocolos, fluxos de atendimento e demais instrumentos necessários à execução desta Lei.

TÍTULO XXIV

DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 46. Considera-se Família Acolhedora a pessoa, casal ou família previamente cadastrada, selecionada, habilitada e acompanhada pelo Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora, que recebe, provisoriamente, em seu núcleo familiar, criança ou adolescente afastado do convívio familiar por determinação judicial, sem finalidade de adoção, observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 47. A participação da Família Acolhedora possui caráter voluntário e de relevante interesse público, não gerando vínculo empregatício, funcional, previdenciário ou qualquer outra relação de natureza trabalhista ou administrativa com o Município.

Art. 48. O acolhimento familiar não confere à Família Acolhedora o poder familiar, limitando-se às aos direitos e deveres decorrentes da guarda judicial e às orientações da equipe técnica.

CAPÍTULO XXV

DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 49. Poderão habilitar-se como Família Acolhedora as pessoas, casais ou famílias que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – possuir idade mínima de vinte e um anos;
- II – residir no Município há, no mínimo, um ano, ressalvada situação excepcional devidamente fundamentada pela equipe técnica;
- III – não estar, nem possuir membro da unidade familiar, habilitado ou em processo de habilitação ou interessado em adoção;
- IV – possuir disponibilidade afetiva e de tempo para o acolhimento;
- V – demonstrar condições físicas, psicológicas e sociais adequadas;
- VI – possuir moradia com condições de habitabilidade e segurança;
- VII – comprovar idoneidade moral, mediante apresentação de certidões de antecedentes criminais, de todos os residentes maiores de dezoito anos do domicílio da família acolhedora;
- VIII – manifestar a concordância expressa de todos os residentes no domicílio;
- IX – participar integralmente da capacitação inicial e formação continuada;
- X – comprovar fonte de renda e/ou benefício previdenciário de pelo menos um membro da família, sem dependência exclusiva do subsídio previsto nesta Lei;
- XI – obter parecer técnico favorável da equipe interdisciplinar.

Parágrafo único. O estado civil, a composição familiar, a orientação sexual, a religião, a raça, a etnia ou quaisquer outras características pessoais não constituem, por si sós, impedimentos à habilitação, observado o disposto na Constituição Federal e os princípios da igualdade e da não discriminação.

Art. 50. Atendidos todos os requisitos previstos no Art. 49, a Família Acolhedora firmará Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora.

CAPÍTULO XXVI DOS IMPEDIMENTOS

Art. 51. Não poderão integrar o Serviço pessoas ou famílias que:

- I – estejam habilitadas ou em processo de habilitação para adoção, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas e autorizadas pela autoridade judiciária;
- II – possuam membro condenado por crime doloso contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência, ou por crimes contra a vida, a dignidade sexual, violência doméstica e familiar ou outro incompatível com o exercício do acolhimento familiar, devidamente fundamentado pela equipe técnica;
- III – tenham praticado violência doméstica, abuso ou negligência grave;
- IV – possuam dependência de álcool ou de outras substâncias psicoativas que comprometa o exercício do acolhimento;
- V – deixem de atender aos requisitos técnicos previstos nesta Lei e em seu regulamento.

CAPÍTULO XXVII DA INSCRIÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Art. 52. O pedido de inscrição no Serviço será formalizado mediante requerimento dirigido à Coordenação do Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 53. O processo de habilitação será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I – documento oficial de identificação com foto, contendo o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- II – comprovante de residência;
- III – certidão de nascimento ou casamento, quando aplicável;
- IV – comprovante de renda ou outro documento apto a demonstrar a capacidade de manutenção da unidade familiar;
- V – certidões negativas de antecedentes criminais de todos os residentes maiores de dezoito anos do domicílio;
- VI – documentos de identificação dos demais integrantes da unidade familiar.

Parágrafo único. O Serviço poderá solicitar outros documentos e informações que se mostrarem necessários à instrução do processo de habilitação.





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

CAPÍTULO XXVIII DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 54. O processo de seleção das Famílias Acolhedoras será conduzido pela equipe técnica do Serviço.

Art. 55. O processo de seleção compreenderá, no mínimo, as seguintes etapas:

- I – inscrição;
- II – análise documental;
- III – entrevistas individuais e familiares;
- IV – visitas domiciliares;
- V – estudo técnico psicossocial, realizado pela equipe técnica;
- VI – avaliação da motivação para o acolhimento;
- VII – participação na formação inicial;
- VIII – elaboração do parecer técnico conclusivo.

CAPÍTULO XXIX DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 56. As famílias aprovadas nas etapas iniciais do processo de seleção participarão obrigatoriamente da formação inicial e capacitação, como etapa anterior à habilitação como Família Acolhedora.

Art. 57. A formação inicial compreenderá, no mínimo, os seguintes conteúdos:

- I – Direitos da criança e do adolescente;
- II – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- III – Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- IV – Objetivos do acolhimento familiar;
- V – Desenvolvimento infantil e desenvolvimento do adolescente;
- VI – Formação e fortalecimento de vínculos afetivos;
- VII – Traumas e situações de violência;
- VIII – Atribuições da Família Acolhedora;
- IX – Relação com a família de origem;
- X – Reintegração familiar;
- XI – Desligamento do acolhimento;
- XII – Ética profissional, sigilo e proteção de dados pessoais.

Art. 58. O Município assegurará capacitação continuada às Famílias Acolhedoras, por meio de encontros periódicos, grupos de apoio, oficinas, palestras, supervisão técnica e outras estratégias de educação permanente.

CAPÍTULO XXX DA HABILITAÇÃO

Art. 59. Concluídas todas as etapas do processo de seleção e formação inicial, e emitido parecer técnico favorável pela equipe interdisciplinar, a família será habilitada e incluída no Cadastro Municipal de Famílias Acolhedoras.

Art. 60. A habilitação da Família Acolhedora permanecerá vigente enquanto mantidos os requisitos previstos nesta Lei, devendo a família manter seus dados cadastrais atualizados e submeter-se às avaliações periódicas da equipe técnica.

Art. 61. A permanência da família no cadastro dependerá da participação nas atividades obrigatórias de formação continuada, da manutenção dos requisitos previstos nesta Lei e da avaliação periódica da equipe técnica.

CAPÍTULO XXXI DOS DIREITOS DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 62. São direitos da Família Acolhedora:

- I – receber acompanhamento técnico continuado durante sua participação no Serviço;

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- II – participar das ações de capacitação, formação continuada e grupos de apoio promovidos pelo Serviço;
- III – receber o subsídio financeiro previsto nesta Lei;
- IV – receber orientações técnicas durante todo o período do acolhimento;
- V – contar com apoio da rede de proteção e da rede intersetorial, quando necessário;
- VI – receber preparação e orientação técnica para o acolhimento e o desligamento da criança ou adolescente;
- VII – receber informações necessárias ao adequado atendimento da criança ou adolescente, observados o sigilo profissional, a proteção de dados pessoais e o direito à privacidade.

CAPÍTULO XXXII

DOS DEVERES DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 63. Constituem deveres da Família Acolhedora:

- I – assegurar ambiente familiar seguro, acolhedor e afetivo;
- II – garantir alimentação, higiene, vestuário, cuidados de saúde, educação, lazer e convivência comunitária, adequados às necessidades da criança ou adolescente;
- III – respeitar a identidade, história, a crença religiosa, a orientação sexual e os vínculos familiares da criança ou adolescente;
- IV – cumprir as orientações da equipe técnica;
- V – participar das atividades obrigatórias de formação e capacitação promovidas pelo Serviço;
- VI – permitir o acompanhamento e as visitas técnicas realizadas pela equipe do Serviço;
- VII – preservar o sigilo das informações e dos dados pessoais a que tiver acesso em razão do acolhimento;
- VIII – comunicar imediatamente à equipe técnica qualquer situação de risco, alteração relevante ou dificuldade relacionada ao acolhimento;
- IX – colaborar com o processo de reintegração familiar ou encaminhamento em família substituta;
- X – zelar pelo desenvolvimento integral da criança ou adolescente.

CAPÍTULO XXXIII

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 64. A Família Acolhedora será acompanhada sistematicamente pela equipe técnica durante todo o período do acolhimento, conforme metodologia definida pelo Serviço.

Art. 65. O acompanhamento compreenderá, no mínimo:

- I – visitas domiciliares periódicas;
- II – atendimentos individuais;
- III – atendimentos familiares;
- IV – grupos de apoio e ações de formação continuada;
- V – supervisão técnica;
- VI – avaliação periódica da qualidade do acolhimento;
- VII – elaboração de registros e relatórios técnicos.

CAPÍTULO XXXIV

DA SUSPENSÃO E DO DESLIGAMENTO

Art. 66. A habilitação da Família Acolhedora poderá ser suspensa temporariamente pela Coordenação do Serviço, mediante parecer técnico fundamentado, quando constatadas situações que recomendem reavaliação ou acompanhamento especializado.

Art. 67. O desligamento da Família Acolhedora do Serviço ocorrerá:

- I – por solicitação da própria família;
- II – por descumprimento das normas previstas nesta Lei ou nos instrumentos regulamentares do Serviço;
- III – por perda dos requisitos de habilitação;
- IV – mediante recomendação técnica fundamentada da equipe interdisciplinar;
- V – por determinação judicial;

§1º Será assegurado à Família Acolhedora o direito ao contraditório e à ampla defesa nos procedimentos administrativos de suspensão ou desligamento, ressalvadas as situações de urgência ou proteção integral da criança do adolescente.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

§2º O desligamento será registrado no Cadastro Municipal de Famílias Acolhedoras, com a atualização das informações pertinentes.

CAPÍTULO XXXV DO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 68. O Município manterá Cadastro Municipal de Famílias Acolhedoras habilitadas, preferencialmente em meio informatizado, para fins de gestão e acompanhamento do Serviço.

Art. 69. O cadastro conterá exclusivamente as informações necessárias à gestão do Serviço, observada a legislação aplicável quanto ao sigilo, à confidencialidade e à proteção de dados pessoais.

Art. 70. O órgão gestor promoverá a atualização periódica do Cadastro Municipal de Família Acolhedoras e reavaliação técnica das famílias habilitadas, conforme critérios definidos em regulamento.

CAPÍTULO XXXVI DO INGRESSO NO SERVIÇO DO ACOLHIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 71. O ingresso da criança ou do adolescente no Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora ocorrerá mediante determinação da autoridade judiciária competente, observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Lei.

Art. 72. Antes da inserção da criança ou do adolescente em Família Acolhedora, sempre que possível, a equipe técnica realizará estudo do caso, considerando:

- I – a história de vida;
- II – as necessidades específicas de proteção;
- III – a preservação dos vínculos familiares e comunitários;
- IV – as características da Família Acolhedora habilitada;
- V – o melhor interesse da criança ou do adolescente;
- VI – a manutenção, sempre que possível, dos grupos de irmãos no mesmo núcleo familiar acolhedor.

Art. 73. A aproximação entre a criança ou adolescente e a Família Acolhedora será planejada e acompanhada pela equipe técnica, considerando sua idade, desenvolvimento, condições emocionais e as circunstâncias do acolhimento.

Parágrafo único. Nos casos de acolhimento emergencial, as etapas previstas neste capítulo poderão ser realizadas posteriormente, observadas a proteção integral da criança ou adolescente, a avaliação técnica e a comunicação imediata à autoridade competente.

CAPÍTULO XXXVII DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ACOLHIDOS

Art. 74. São assegurados à criança e ao adolescente acolhidos no Serviço, além dos direitos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente:

- I – convivência familiar e comunitária;
- II – atendimento individualizado e adequado às suas necessidades;
- III – preservação de sua identidade, história de vida, cultura, crenças e vínculos familiares e comunitários;
- IV – acesso à educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer;
- V – respeito à intimidade, privacidade e dignidade;
- VI – participação nas decisões que lhes digam respeito, observada sua capacidade de compreensão;
- VII – acompanhamento psicossocial sistemático durante o acolhimento;
- VIII – acesso prioritário às políticas públicas e serviços necessários à garantia de seus direitos;
- IX – preservação dos vínculos fraternos, sempre que possível;
- X – proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 75. A criança ou adolescente acolhido não poderá sofrer discriminação em razão de sua condição de acolhimento, devendo ser assegurada sua inclusão nas políticas públicas, serviços públicos ou espaços comunitários, em igualdade de condições com as demais crianças e adolescentes.

CAPÍTULO XXXVIII DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – PIA DA ELABORAÇÃO

Art. 76. Toda criança ou adolescente acolhido no Serviço terá Plano Individual de Atendimento (PIA), elaborado pela equipe técnica em articulação com a rede de proteção e os órgãos do Sistema de Justiça.

§1º O PIA será elaborado no prazo previsto na legislação federal, preferencialmente após o acolhimento e considerando as informações disponíveis sobre a criança ou adolescente.

§2º O PIA será revisto periodicamente ou sempre que ocorrer alteração significativa na situação da criança ou adolescente.

Art. 77. O Plano Individual de Atendimento conterá, no mínimo:

- I – identificação da criança ou adolescente;
- II – histórico familiar e comunitário;
- III – avaliação técnica interdisciplinar;
- IV – objetivos do acolhimento;
- V – estratégias para preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e, quando possível, reintegração familiar;
- VI – ações voltadas ao encaminhamento em família substituta, quando necessário;
- VII – responsabilidades dos órgãos envolvidos;
- VIII – cronograma de acompanhamento;
- IX – previsão de reavaliações;
- X – plano para o desligamento do acolhimento.

CAPÍTULO XXXIX DO ACOMPANHAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 78. A equipe técnica realizará acompanhamento sistemático da criança ou adolescente acolhido durante o período de acolhimento, conforme das ações previstas no Plano Individual de Atendimento (PIA).

Art. 79. O acompanhamento compreenderá, no mínimo:

- I – atendimentos individuais;
- II – visitas domiciliares e acompanhamentos no ambiente de acolhimento;
- III – acompanhamento da trajetória escolar;
- IV – acompanhamento da saúde física e mental;
- V – fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;
- VI – atividades de convivência comunitária;
- VII – acompanhamento psicossocial individualizado;
- VIII – elaboração de registros e relatórios técnicos.

CAPÍTULO XL DO ACOMPANHAMENTO DA FAMÍLIA DE ORIGEM

Art. 80. A família de origem será acompanhada pelos serviços responsáveis da rede socioassistencial, em articulação com a equipe técnica do Serviço, visando à superação das situações que motivaram o acolhimento e ao fortalecimento dos vínculos familiares.

Art. 81. O acompanhamento compreenderá, conforme as necessidades identificadas no Plano Individual de Atendimento (PIA):

- I – atendimento psicossocial;
- II – acompanhamento sistemático da dinâmica familiar;
- III – inclusão em programas e serviços socioassistenciais;
- IV – acesso às políticas públicas;

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

V – encaminhamento para ações de qualificação profissional, conforme disponibilidade da rede e necessidade identificada;

VI – acesso a benefícios eventuais e demais benefícios socioassistenciais, conforme critérios legais;

VII – fortalecimento das competências familiares;

VIII – outras ações definidas no PIA.

Art. 82. A equipe técnica manterá articulação contínua com os serviços responsáveis pelo acompanhamento da família de origem, promovendo a integração das ações e a avaliação conjunta da evolução do caso.

CAPÍTULO XLI

DAS VISITAS E DA MANUTENÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES

Art. 83. Sempre que autorizado pela autoridade judiciária, serão asseguradas visitas entre a criança ou adolescente e sua família de origem, observadas as orientações da equipe técnica.

Art. 84. As visitas serão planejadas de forma a preservar a segurança, o bem-estar, desenvolvimento e os vínculos familiares da criança ou adolescente.

Art. 85. A equipe técnica acompanhará, orientará e avaliará as visitas, registrando as informações sobre sua evolução nos documentos técnicos do Serviço.

CAPÍTULO XLII

DA REINTEGRAÇÃO FAMILIAR

Art. 86. A reintegração familiar constitui finalidade prioritária do Serviço e será promovida sempre que constatadas condições adequadas para o retorno seguro da criança ou adolescente à família de origem, observada a decisão da autoridade judiciária competente.

Art. 87. A reintegração será precedida, sempre que possível, de:

I – avaliação técnica interdisciplinar;

II – ações de fortalecimento da família de origem;

III – preparação gradual da criança ou adolescente;

IV – preparação da Família Acolhedora para o desligamento;

V – manifestação dos órgãos integrantes da rede de proteção e do Sistema de Justiça, quando cabível;

VI – determinação da autoridade judiciária competente.

Art. 88. Após a reintegração, a família de origem continuará sendo acompanhada pelos serviços responsáveis da rede de proteção, pelo período necessário ao fortalecimento dos vínculos e à consolidação do retorno familiar.

CAPÍTULO XLIII

DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

Art. 89. Esgotadas as possibilidades de reintegração familiar, a equipe técnica subsidiará o Poder Judiciário com informações técnicas necessárias à análise do encaminhamento da criança ou adolescente em família substituta, observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 90. A preparação para colocação em família substituta compreenderá ações de apoio da criança ou adolescente, da Família Acolhedora e dos demais envolvidos, buscando reduzir impactos emocionais decorrentes da transição.

CAPÍTULO XLIV

DO DESLIGAMENTO DO ACOLHIMENTO

Art. 91. O desligamento do acolhimento ocorrerá mediante determinação judicial, nas seguintes hipóteses:

I – reintegração familiar;

II – colocação em família substituta;

III – atingimento da maioridade civil, observadas as circunstâncias do caso;

IV – emancipação, quando aplicável;

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

V – falecimento;

VI – outras hipóteses previstas em lei.

Art. 92. O desligamento será planejado e realizado de forma gradativa, sempre que possível, assegurando acompanhamento técnico à criança ou adolescente, à Família Acolhedora, à família de origem e à família extensa.

Art. 93. Após o desligamento, a rede socioassistencial poderá realizar acompanhamentos pós-acolhimento, conforme avaliação técnica, necessidades identificadas e disponibilidade dos serviços.

CAPÍTULO XLV DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS

Art. 94. A equipe técnica elaborará relatórios técnicos periódicos destinados ao acompanhamento do caso e ao subsídio das decisões da autoridade judiciária e das ações da rede de proteção, quando necessário.

Art. 95. Os relatórios deverão conter linguagem técnica, objetiva e fundamentada, baseada em informações verificáveis, sendo vedadas manifestações de caráter discriminatório, juízos pessoais não fundamentados ou incompatíveis com a ética profissional.

Art. 96. Os estudos, pareceres e relatórios observarão o sigilo profissional, a legislação aplicável de proteção de dados pessoais e as normas dos respectivos conselhos profissionais.

CAPÍTULO XLVI DO SUBSÍDIO FINANCEIRO À FAMÍLIA ACOLHEDORA DA NATUREZA DO SUBSÍDIO

Art. 97. A Família Acolhedora fará jus ao recebimento de subsídio financeiro destinado exclusivamente ao custeio das despesas decorrentes da manutenção da criança ou do adolescente acolhido, enquanto perdurar a medida protetiva de acolhimento familiar.

§1º O subsídio possui natureza indenizatória, não caracteriza remuneração, não gera vínculo empregatício ou previdenciário com o Município e não integra a base de cálculo para qualquer vantagem trabalhista, tributária ou vantagens funcionais.

§2º O pagamento do subsídio não afasta a responsabilidade do Município de assegurar à criança ou adolescente o acesso aos serviços públicos de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e demais políticas públicas necessárias à garantia de seus direitos.

CAPÍTULO XLVII DO VALOR DO SUBSÍDIO

Art. 98. O valor do subsídio financeiro corresponderá a 02 (dois) salários mínimos nacionais vigentes, por criança ou adolescente acolhido

§1º Quando o acolhimento envolver criança ou adolescente com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), doenças raras, condições clínicas complexas, doenças crônicas, dependência de tecnologia assistiva ou necessidade de cuidados especializados permanentes, acompanhamento multiprofissional contínuo, limitações significativas da realização das atividades da vida diária, será acrescido **50% (cinquenta por cento)** sobre o valor do subsídio, mediante avaliação técnica fundamentada e comprovação da necessidade específica.

§2º O valor do subsídio poderá ser atualizado por ato do Poder Executivo, conforme critério definido em regulamento, observada a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente.

CAPÍTULO XLVIII DO PAGAMENTO

Art. 99. O pagamento do subsídio será realizado mensalmente mediante depósito em conta bancária de titularidade da Família Acolhedora ou indicada formalmente para esse fim.

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 100. O subsídio será devido a partir da data da efetiva inserção da criança ou adolescente no núcleo da Família Acolhedora, enquanto perdurar o acolhimento.

§1º Quando o acolhimento iniciar ou terminar no decorrer do mês, o pagamento será proporcional ao período efetivo de acolhimento, salvo disposição judicial diversa.

§2º O desligamento da criança ou adolescente implicará a cessação do pagamento do subsídio a partir da data do desligamento, observado o período proporcional devido.

CAPÍTULO XLIX DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 101. O subsídio destina-se ao custeio das despesas relacionadas ao atendimento da criança ou adolescente, compreendendo, entre outras:

- I – alimentação;
- II – vestuário;
- III – higiene pessoal;
- IV – medicamentos e produtos de saúde necessários, quando não disponibilizados pela rede pública de saúde ou não abrangidos pelas políticas públicas existentes;
- V – transporte;
- VI – material escolar;
- VII – atividades esportivas, culturais e de lazer;
- VIII – outras despesas necessárias ao atendimento das necessidades da criança ou adolescente e ao seu desenvolvimento integral.

Art. 102. A equipe técnica acompanhará a adequação do atendimento prestado à criança ou adolescente, considerando as finalidades previstas nesta Lei, não sendo exigida prestação de contas financeira individual do subsídio, salvo mediante indícios de utilização indevida ou determinação da autoridade competente.

CAPÍTULO L DO FINANCIAMENTO DO SERVIÇO

Art. 103. O Serviço será financiado por recursos do orçamento municipal destinados à Política de Assistência Social, sem prejuízo de outras fontes de financiamento legalmente admitidas, podendo receber complementação proveniente de:

- I – cofinanciamento da União;
- II – cofinanciamento do Estado;
- III – recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;
- IV – recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observada a legislação aplicável;
- V – convênios, termos de parceria, termos de colaboração ou outros instrumentos congêneres;
- VI – termos de cooperação;
- VII – emendas parlamentares;
- VIII – doações legalmente admitidas;
- IX – outras fontes de financiamento previstas em lei.

CAPÍTULO LI DO CONTROLE SOCIAL

Art. 104. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I – acompanhar a execução do Serviço;
- II – apreciar e deliberar sobre a regulamentação e o acompanhamento do Serviço, no âmbito de suas competências, em especial quanto à inscrição e manutenção;
- III – apreciar relatórios anuais de execução do Serviço;
- IV – exercer o controle social da política pública.

Art. 105. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – registrar o Serviço, nos termos da legislação aplicável;

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

- II – acompanhar sua execução;
- III – deliberar sobre a destinação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao Serviço, observada a legislação aplicável;
- IV – acompanhar a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

CAPÍTULO LII DO MONITORAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 106. O Serviço será monitorado continuamente pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, responsável pelo acompanhamento de sua execução e avaliação de seus resultados.

Art. 107. A fiscalização poderá ser exercida, no âmbito de suas competências, pelos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal de Assistência Social;
- II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Ministério Público;
- IV – Poder Judiciário;
- V – Tribunal de Contas;
- VI – Controle Interno do Município;
- VII – Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições legais;
- VIII – demais órgãos legalmente competentes.

CAPÍTULO LIII DA AVALIAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 108. O Serviço será submetido à avaliação anual pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, em articulação com os órgãos de controle social, considerando, entre outros, os seguintes indicadores:

- I – número de famílias cadastradas;
- II – número famílias habilitadas;
- III – número acolhimentos realizados;
- IV – tempo médio de acolhimento;
- V – índice de reintegração familiar;
- VI – índice de encaminhamentos para família substituta;
- VII – participação das Famílias Acolhedoras nas capacitações e atividades de formação continuada;
- VIII – acompanhamento e evolução da situação das famílias de origem;
- IX – avaliação da qualidade do Serviço prestado.

Art. 109. Os resultados da avaliação subsidiarão o planejamento, a gestão das ações e o aperfeiçoamento contínuo do Serviço.

CAPÍTULO LIV DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 110. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, disciplinando os procedimentos necessários à sua execução, especialmente:

- I – procedimentos administrativos;
- II – fluxos de atendimento;
- III – modelos formulários;
- IV – protocolos;
- V – instrumentos técnicos;
- VI – procedimentos operacionais;
- VII – demais procedimentos necessários à execução desta Lei e funcionamento do Serviço.

Art. 111. O órgão gestor elaborará Manual Operacional do Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora, como instrumento complementar de organização e execução do Serviço, contendo:

- I – fluxos;
- II – protocolos;
- III – modelos de formulários;
- IV – modelos de documentos;
- V – procedimentos técnicos;

**Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br**





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

VI – orientações para monitoramento e avaliação.

CAPÍTULO LV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 112. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, termos de fomento, acordos de colaboração e demais instrumentos jurídicos com órgãos públicos e organizações da sociedade civil, visando o fortalecimento do Serviço.

Art. 113. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei:

- I – a Constituição Federal;
- II – o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – a Lei Orgânica da Assistência Social;
- IV – as normas do Sistema Único de Assistência Social;
- V – as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes;
- VI – as demais normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 114. Os casos omissos serão relacionados aos procedimentos administrativos e operacionais do Serviço serão regulamentados pelo órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social, observadas as competências do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos demais órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 115. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 116. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.071 de 26 de junho de 2013, que instituiu o Programa Família Acolhedora no Município, bem como a Lei Municipal nº 1.513 de 29 de agosto de 2017, que dispõe sobre a bolsa auxílio ao Programa Família Acolhedora, e as demais disposições em contrário.

Art. 117. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 118. O Poder Executivo promoverá a implantação gradativa do Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora, observadas a disponibilidade orçamentária, a capacidade técnica instalada e o planejamento da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 119. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, deverão ser concluídos:

- I – a regulamentação do Serviço;
- II – a instituição da equipe técnica;
- III – a elaboração dos fluxos operacionais;
- IV – a elaboração do Manual Operacional;
- V – o início da mobilização e da capacitação das Famílias Acolhedoras.

Art. 120. O Município promoverá ampla divulgação do Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora, por meio de ações de mobilização e sensibilização da comunidade, visando à ampliação do número de Famílias Acolhedoras cadastradas e habilitadas.

Art. 121. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 17 de agosto de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

18/08/2026 - 16:02

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO
Prefeito





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Projeto de Lei que institui o Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora – SFA

Município de Serranópolis do Iguaçu – Estado do Paraná

Em atendimento ao disposto nos arts. 15, 16 e 17 da **Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, apresenta-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei que institui o **Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora – SFA no Município de Serranópolis do Iguaçu**, estabelecendo normas para sua organização, funcionamento, gestão, acompanhamento, financiamento, monitoramento e controle.

1. OBJETO

O presente demonstrativo tem por finalidade evidenciar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da implantação e manutenção do **Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora – SFA**, destinado ao acolhimento temporário de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por medida de proteção.

A implantação do serviço decorre da política pública de proteção integral à criança e ao adolescente, especialmente das disposições da **Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**, que estabelece preferência ao acolhimento familiar em relação ao acolhimento institucional, observado o caráter temporário e excepcional da medida.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente estimativa é elaborada em observância às disposições da **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente:

- **Art. 15**, segundo o qual a geração de despesa ou assunção de obrigação deverá observar os arts. 16 e 17 da LRF;
- **Art. 16, inciso I**, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a ação governamental entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes;
- **Art. 16, inciso II**, quanto à declaração do ordenador da despesa acerca da adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e da compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- **Art. 16, § 2º**, que determina que a estimativa seja acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;
- **Art. 17**, quando caracterizada despesa corrente derivada de lei que estabeleça obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios.





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Também são observadas as disposições da **Lei Federal nº 4.320/1964**, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para elaboração, execução e controle dos orçamentos públicos.

3. PREMISSAS E METODOLOGIA DE CÁLCULO

Para fins da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, foram considerados os valores previstos para implantação e manutenção do Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora – SFA.

Para o exercício de **2026**, considerando que a implantação ocorrerá no mês de **dezembro**, estima-se uma despesa de **R\$ 4.100,00**.

Para o exercício de **2027**, considerando a continuidade e manutenção do serviço durante o exercício, estima-se uma despesa anual de **R\$ 40.850,00**.

Para atendimento ao art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, que exige a projeção para o exercício de início da despesa e os dois subsequentes, adota-se, para **2028**, como premissa conservadora, a manutenção do valor anual estimado para 2027, no montante de **R\$ 40.850,00**.

A projeção para 2028 deverá ser revista quando da elaboração dos respectivos instrumentos orçamentários, considerando eventual atualização dos valores dos benefícios, alteração no número de famílias/crianças atendidas, inflação ou outros fatores que possam modificar o custo efetivo do serviço.

4. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Exercício	Período considerado	Impacto estimado
2026	Dezembro/2026	R\$ 4.100,00
2027	Exercício completo	R\$ 40.850,00
2028	Exercício completo – valor projetado	R\$ 40.850,00
TOTAL ESTIMADO	2026–2028	R\$ 85.800,00

Dessa forma, o impacto orçamentário-financeiro estimado decorrente da instituição do Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora – SFA corresponde a **R\$ 4.100,00 no exercício de 2026, R\$ 40.850,00 no exercício de 2027 e, para fins de projeção, R\$ 40.850,00 no exercício de 2028, totalizando R\$ 85.800,00 no período analisado.**

5. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A execução da despesa no exercício de 2026 ficará condicionada à existência de **dotação orçamentária específica e suficiente**, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Caso a dotação existente não seja suficiente para suportar a nova despesa, deverá ser providenciada a abertura do respectivo **crédito adicional**, observadas as





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e as autorizações constantes da legislação orçamentária municipal.

Para os exercícios de **2027 e 2028**, os valores necessários à manutenção do Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora deverão ser contemplados nas respectivas **Leis Orçamentárias Anuais**, em conformidade com o **Plano Plurianual – PPA** e com as respectivas **Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDO**.

6. IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS

Considerando os valores estimados e desde que a despesa seja suportada pelas dotações e fontes de recursos previstas nos respectivos instrumentos orçamentários, sua execução deverá observar as metas de resultado fiscal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por se tratar de serviço de caráter continuado instituído por lei, deverá ser verificada, para fins do **art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000**, a correspondente **origem dos recursos destinados ao seu custeio**, bem como sua compatibilidade com as metas fiscais e, quando juridicamente exigível, as respectivas medidas de compensação previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A efetiva declaração de que a despesa não afetará as metas fiscais deverá considerar os dados oficiais da programação orçamentária e financeira do Município e o respectivo Anexo de Metas Fiscais vigente.

7. CONCLUSÃO

Com base nas premissas apresentadas, estima-se que a instituição e manutenção do **Serviço Municipal de Acolhimento em Família Acolhedora – SFA** produzirá impacto orçamentário-financeiro de:

R\$ 4.100,00 no exercício de 2026;

R\$ 40.850,00 no exercício de 2027; e

R\$ 40.850,00 no exercício de 2028, por projeção.

O impacto total estimado para o período de **2026 a 2028 é de R\$ 85.800,00.**

A execução das despesas fica condicionada à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira suficientes, bem como à sua compatibilidade com o **PPA, LDO e LOA**, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei Federal nº 4.320/1964.

Serranópolis do Iguaçu – PR, 14 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente

VIVIANI MARIA POMMER

Data: 14/08/2026 11:23:01-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VIVIANI MARIA POMMER

Contadora CRC-PR 053148/O-7





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2902/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Encaminhamos à apreciação desta Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a Instituição do o Fórum Municipal de Educação de Serranópolis do Iguaçu – FME, instância permanente de participação, mobilização, articulação, acompanhamento e proposição de políticas públicas educacionais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, preservada sua autonomia de manifestação nas matérias de sua competência.

O Fórum Municipal de Educação de Serranópolis do Iguaçu – FME atuará em consonância com o Plano Municipal de Educação, com o Plano Estadual de Educação e com o Plano Nacional de Educação, bem como poderá articular-se com os fóruns estadual, nacional e regionais de educação.

O Fórum Municipal de Educação de Serranópolis do Iguaçu – FME tem por finalidade acompanhar, monitorar e avaliar, de forma permanente, a execução do Plano Municipal de Educação – PME, bem como colaborar na organização das Conferências Municipais de Educação.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Colenda Câmara, contando com o apoio e a aprovação dos Nobres Vereadores.

Na certeza da costumeira atenção de Vossas Excelências, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 25 de agosto de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

25/08/2026 - 11:08
TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2902 DE 25 DE AGOSTO DE 2026

**INSTITUI O FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – FME, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

L E I:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Fórum Municipal de Educação de Serranópolis do Iguaçu – FME, instância permanente de participação, mobilização, articulação, acompanhamento e proposição de políticas públicas educacionais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Educação, preservada sua autonomia de manifestação nas matérias de sua competência.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Educação de Serranópolis do Iguaçu – FME atuará em consonância com o Plano Municipal de Educação, com o Plano Estadual de Educação e com o Plano Nacional de Educação, bem como poderá articular-se com os fóruns estadual, nacional e regionais de educação.

Art. 2º O Fórum Municipal de Educação de Serranópolis do Iguaçu – FME tem por finalidade acompanhar, monitorar e avaliar, de forma permanente, a execução do Plano Municipal de Educação – PME, bem como colaborar na organização das Conferências Municipais de Educação, competindo-lhe, entre outras atribuições:

- I – colaborar, no âmbito de sua esfera de atuação, com a convocação, organização e realização das Conferências Municipais de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação;
- II – promover debates, estudos e consultas públicas sobre temas educacionais de interesse do Município, garantindo ampla participação dos segmentos educacionais e da sociedade civil;
- III – acompanhar, monitorar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação e a atuação dos órgãos e instâncias educacionais na implementação de suas metas e estratégias, propondo, quando necessário, recomendações e medidas de aperfeiçoamento;
- IV – mobilizar e articular ações da sociedade civil e do poder público municipal voltadas à garantia do direito à educação de qualidade para todos;
- V – acompanhar, no âmbito de suas atribuições, a elaboração, a tramitação e a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, no que se refere ao financiamento da educação municipal, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle e dos conselhos legalmente instituídos;
- VI – propor políticas intersetoriais que contribuam para o cumprimento das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação;
- VII – manter articulação permanente com o Fórum Estadual de Educação e o Fórum Nacional de Educação, bem como com os demais fóruns municipais de educação da região;
- VIII – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Avenida Santos Dumont, nº 2021, Área Central; Fone: (45)3236-8342; CEP 85885-000;
CNPJ 01.613.052/0001-04; e-mail: gabinete@serranopolis.pr.gov.br





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Art. 3º O Fórum Municipal de Educação de Serranópolis do Iguaçu – FME terá composição plural e representativa, observada, sempre que possível, a paridade entre representantes do poder público e da sociedade civil, sendo integrado, no mínimo, por representantes dos seguintes segmentos:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Câmara Municipal de Vereadores;
- III – Conselho Municipal de Educação;
- IV – Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;
- V – Conselho Tutelar;
- VI – Conselho de Alimentação Escolar;
- VII – Direção e equipe pedagógica das escolas municipais;
- VIII – rede estadual de ensino com atuação no Município;
- IX – rede privada de ensino, quando houver;
- X – entidade sindical representativa dos trabalhadores em educação, quando houver;
- XI – representantes de pais, mães ou responsáveis de estudantes;
- XII – representantes dos Conselhos Escolares;
- XIII – organizações da sociedade civil com atuação na área da educação.

§ 1º Os representantes de que trata este artigo, titulares e suplentes, serão indicados por seus respectivos segmentos e nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A função de membro do Fórum Municipal de Educação de Serranópolis do Iguaçu – FME é considerada de relevante interesse público, não sendo remunerada a qualquer título.

§ 3º O mandato dos membros do Fórum será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º O Fórum Municipal de Educação de Serranópolis do Iguaçu – FME será organizado, no mínimo, pelos seguintes órgãos:

- I – Plenária, instância máxima de deliberação, composta pela totalidade de seus membros;
- II – Coordenação Geral, eleita entre os membros da Plenária, responsável pela representação e articulação do Fórum;
- III – Comissões Temáticas, de caráter permanente ou temporário, instituídas para o estudo e o encaminhamento de temas específicos;
- IV – Secretaria Executiva, exercida por servidor designado pela Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo apoio técnico, administrativo e documental às atividades do Fórum.

Art. 5º O Fórum Municipal de Educação de Serranópolis do Iguaçu – FME reunir-se-á, em caráter ordinário, no mínimo a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pela Coordenação Geral ou por requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 6º O Fórum Municipal de Educação de Serranópolis do Iguaçu – FME elaborará e aprovará, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua instalação, o respectivo Regimento Interno, no qual serão detalhados sua organização, funcionamento, quórum de deliberação, forma





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

de escolha da Coordenação Geral, composição das comissões e demais aspectos operacionais não previstos nesta Lei.

Art. 7º A Presidência do Fórum Municipal de Educação de Serranópolis do Iguaçu – FME será exercida pelo dirigente máximo da educação municipal.

CAPÍTULO IV DO APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação prestará ao Fórum Municipal de Educação de Serranópolis do Iguaçu – FME o apoio técnico, administrativo e operacional necessário ao seu pleno funcionamento, inclusive quanto à infraestrutura, materiais e local para reuniões.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, especialmente quanto à nomeação dos membros do Fórum Municipal de Educação de Serranópolis do Iguaçu – FME.

Art. 10. Os casos omissos relativos à organização e ao funcionamento interno do Fórum Municipal de Educação de Serranópolis do Iguaçu – FME serão resolvidos pela Plenária, observado o disposto nesta Lei, no Regimento Interno e na legislação aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 25 de agosto de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

25/08/2026 - 11:08

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito





Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná
Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis
CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000
Fone: (45) 3236-8390 - 3236-8389 – 3236-8388
e-mail: camaraserranopolis@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO N.º 03/2026, 19 de agosto de 2026.

**Mantém o Veto Total ao Autógrafo
2867/2026.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Presidente da mesma, promulgo o seguinte,

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. - Fica Mantido o Veto total ao Autógrafo 2867/2026, de 18 de maio de 2026, que dispõe sobre a Obrigatoriedade de Publicação Prévia, no Órgão Oficial do Município de Serranópolis do Iguaçu, das Concessões de Diárias e Ajudas de custo a Servidores Públicos e Agentes Políticos, e dá outras providências.

Art. 2º. - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 19 de agosto de 2026.



Vinicius Fracaro
Presidente



Enzo Henicka Rugeri
Relator

Loacir José Dembogurski
Membro



Poder Legislativo de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

Rua Marechal Artur da Costa e Silva, n.º 469, Bairro Jardimópolis

CNPJ: 01.620.534/0001-83 - CEP: 85885-000

Fone: (45) 3236-8390 - 3236-8389 – 3236-8388

e-mail: camaraserranopolis@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente

Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos à Vossas Excelências o Projeto de Decreto Legislativo n.º 03/2026 para que nessa Egrégia Casa de Leis tenha seu trâmite normal.

Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado visa **manter o Veto Total** ao Autógrafo nº 2867/2026, de 18 de maio de 2026, pelas razões e justificativas expostas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual considera as dificuldades operacionais decorrentes de sua implementação, que demandaria a criação de novas etapas administrativas, justificando que o Município já disponibiliza informações relativas às despesas públicas pelo Portal da Transparência e que a concessão de diárias está sendo regularmente publicada com antecedência às viagens, permitindo prévio acompanhamento. Em relação às ajudas de custo, o Poder Executivo se comprometeu a publicar a respectiva relação em forma de tabelas, por cada secretaria, de forma quinzenal ou mensal

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos votos de estima e consideração.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Serranópolis do Iguaçu 19 de agosto de 2025.



Vinicius Fracaro
Presidente



Enzo Henicka Rugeri
Relator

Loacir José Dembogurski
Membro



Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2905/2026

Excelentíssima Senhora Presidente e
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as):

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por objeto alterar o Anexo I da Lei Municipal nº 1.113, de 26 de novembro de 2013, promovendo a atualização da Tabela de Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo no Município de Serranópolis do Iguaçu.

A medida proposta decorre da necessidade de adequar os valores atualmente cobrados à realidade dos custos suportados pelo Município para a prestação dos serviços relacionados à coleta e destinação dos resíduos sólidos, buscando maior equilíbrio entre a receita proveniente da taxa e as despesas efetivamente suportadas pelo erário municipal.

Conforme demonstrado no levantamento realizado pela Administração Municipal, no exercício de 2025, a arrecadação anual da Taxa de Coleta de Lixo correspondeu a **R\$ 334.679,28** (trezentos e trinta e quatro mil seiscientos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), enquanto as despesas relacionadas ao serviço alcançaram o montante de R\$ 789.000,00 (setecentos e oitenta e nove mil reais).

Dessa forma, verifica-se uma diferença de R\$ 454.320,72 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos) entre a receita da taxa e o custo suportado pelo Município, de modo que a arrecadação correspondeu a aproximadamente 42,42% das despesas, ficando cerca de 57,58% do custo do serviço sem cobertura pela receita específica da Taxa de Coleta de Lixo, sendo, portanto, suportado pelo Município.

Com a atualização dos coeficientes proposta pelo presente Projeto de Lei, estima-se que a arrecadação anual da Taxa de Coleta de Lixo passe para aproximadamente R\$ 682.064,76 (seiscentos e oitenta e dois mil sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Esse montante representa cerca de 86,45% do custo apurado no exercício de 2025, tomando-se como referência a despesa total de R\$ 789.000,00.

Mesmo com a alteração pretendida, portanto, a receita estimada não será suficiente para cobrir integralmente o custo do serviço, permanecendo uma diferença aproximada de R\$ 106.935,24, equivalente a 13,55% da despesa de referência, a ser suportada pelo Município. Esse aspecto demonstra que a proposta busca uma recomposição parcial e razoável da defasagem existente, aproximando a arrecadação do custo efetivo do serviço, sem estabelecer cobrança em montante superior às despesas consideradas.

Tal cenário evidencia uma significativa defasagem dos atuais valores da taxa, exigindo que parcela expressiva do custo do serviço seja suportada por outras receitas municipais, que também são necessárias ao atendimento das demais políticas públicas e serviços de interesse da coletividade.

A atualização proposta, portanto, busca reduzir a discrepância existente entre os valores arrecadados e os custos efetivos do serviço, proporcionando maior sustentabilidade econômico-financeira à prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos, sem perder de vista os critérios de enquadramento já adotados pela legislação municipal.

Para demonstrar de maneira objetiva e transparente as alterações pretendidas, acompanha o presente Projeto de Lei tabela comparativa contendo os valores atualmente praticados e os novos





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

valores propostos, discriminados de acordo com a classe do gerador e respectivas faixas de consumo. O comparativo evidencia, por exemplo, a atualização da categoria residencial de até 10 m³ de 0,24880 UFM (R\$ 15,89) para 0,49066 UFM (R\$ 31,33), além das correspondentes alterações nas demais classes.

Importante destacar que a proposta não altera a sistemática essencial de cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, mas promove a atualização dos coeficientes constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 1.113/2013, preservando as demais disposições da legislação vigente, conforme expressamente estabelece o art. 2º do Projeto de Lei.

Além disso, permanece contemplada a Taxa Social de Lixo – Categoria 013, com valor diferenciado, preservando tratamento específico aos contribuintes enquadrados nessa categoria. A nova tabela estabelece para essa classe o coeficiente de 0,29520 UFM, correspondente atualmente a R\$ 18,85.

Assim, a alteração legislativa mostra-se necessária para conferir maior equilíbrio ao custeio do serviço, permitindo que a receita específica da taxa guarde maior correspondência com as despesas decorrentes da coleta e destinação dos resíduos, ao mesmo tempo em que proporciona maior transparência aos contribuintes acerca dos critérios e valores aplicáveis.

Demonstrativo financeiro:

Descrição	Valor
Arrecadação anual da Taxa de Coleta de Lixo – 2025	R\$ 334.679,28
Despesas com o serviço – 2025	R\$ 789.000,00
Diferença suportada por outras receitas municipais	R\$ 454.320,72
Percentual do custo coberto pela taxa	42,42%
Percentual do custo não coberto pela taxa	57,58%

Diante do exposto, considerando a necessidade de atualização dos valores, a expressiva diferença atualmente existente entre arrecadação e despesa e a necessidade de assegurar condições adequadas para a continuidade e sustentabilidade dos serviços de coleta e destinação dos resíduos sólidos, solicitamos aos Nobres Vereadores a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 28 de agosto de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

28/08/2026 - 16:26

TFGCR3KXQJETY9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito

Excelentíssima Senhora
MARIA MADALENA BERTOLINI
Presidente da Câmara Municipal
Serranópolis do Iguaçu – Paraná





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

TABELA COMPARATIVA

	DESCRIMINAÇÃO	CLASSE DO GERADOR	VALOR EM UFM ATUAL	VALOR EM R\$ ATUAL	VALOR EM UFM	VALOR EM R\$
1.	TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	AA	0,15343	9,80	0,29520	18,85
2.	RESIDENCIAL - ATE 10M3	AB	0,24880	15,89	0,49066	31,33
3.	RESIDENCIAL >10M3 E <=15M3	AC	0,31100	19,86	0,61631	39,36
4.	RESIDENCIAL >15M3 E <=20M3	AD	0,33174	21,18	0,70210	44,84
5.	RESIDENCIAL >20M3 E <=30M3	AE	0,41467	26,48	0,84569	54,01
6.	RESIDENCIAL >30M3 E <=50M3	AF	0,49761	31,78	1,01484	64,81
7.	RESIDENCIAL >50M3 E <=100M3	AG	0,62201	39,72	1,23265	78,72
8.	RESIDENCIAL - ACIMA DE 100M3	AH	0,82935	52,96	1,58730	101,37
9.	COM-IND-UTP - ATE 10M3	AI	0,33174	21,18	0,67629	43,18
10.	COM-IND-UTP >10 e <= 15m3	AJ	0,40287	25,73	0,81385	51,98
11.	COM-IND-UTP >15 e <= 20m3	AK	0,48581	31,02	0,98605	62,97
12.	COM-IND-UTP >20 e <= 30m3	AL	0,56874	36,32	1,15921	74,03
13.	COM-IND-UTP >30 e <= 50m3	AM	0,65167	41,62	1,32852	84,84
14.	COM-IND-UTP >50 e <= 100m3	AN	0,77608	49,56	1,58268	101,07
15.	COM-IND-UTP > ACIMA DE 100m3	AO	1,06635	68,10	2,16440	138,22
16.	1-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 10m3	AP	0,29027	18,54	0,72602	46,37
17.	1-RES + 2-(COM-IND-UTP) - ATÉ 10m3	AQ	0,30409	19,42	0,80538	51,43
18.	2-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 10m3	AR	0,27645	17,65	0,80538	51,43
19.	1-RES + 3-(COM-IND-UTP) - ATÉ 10m3	AS	0,31101	19,86	0,82813	52,88
20.	3-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 10m3	AT	0,26954	17,21	0,82813	52,88
21.	2-RES + 3-(COM-IND-UTP) - ATÉ 10m3	AU	0,29856	19,07	0,86681	55,35
22.	1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >10m3 e <=15m3	AV	0,35694	22,79	0,86681	55,35
23.	1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >15m3 e <=20m3	AW	0,40878	26,10	1,51929	97,02
24.	1-RES + 2-(COM-IND-UTP) >10m3 e <=15m3	AX	0,37225	23,77	1,49601	95,54
25.	3-RES + 2-(COM-IND-UTP) - ATE 10M3	AZ	0,28198	18,01	0,86681	55,35





Município de Serranópolis do Iguaçu Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 2905 DE 28 DE AGOSTO DE 2026

ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.113, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE INSTITUI A NOVA FÓRMULA DE ARRECADAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

CAPÍTULO I TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I Da Hipótese de Incidência

Art. 1º - O Anexo I da Lei Municipal nº 1.113, de 26 de novembro de 2013, que contém a Tabela de Cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.113, de 26 de novembro de 2013.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tributários após o atendimento ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, 28 de agosto de 2026.

Assinado por:

GILBERTO MARSARO

28/08/2026 - 16:26

TFGCR3KXQJET9PD9UT55Q

GILBERTO MARSARO

Prefeito





Município de Serranópolis do Iguaçu

Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

NOVA REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 1.113/2013

TABELA DE COBRANÇA – TAXA DE COLETA DE LIXO

	DESCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM	CLASSE DO GERADOR	VALOR EM R\$
1.	TAXA SOCIAL LIXO - CATEGORIA 013	0,29520	AA	18,85
2.	RESIDENCIAL - ATE 10M3	0,49066	AB	31,33
3.	RESIDENCIAL >10M3 E <=15M3	0,61631	AC	39,36
4.	RESIDENCIAL >15M3 E <=20M3	0,70210	AD	44,84
5.	RESIDENCIAL >20M3 E <=30M3	0,84569	AE	54,01
6.	RESIDENCIAL >30M3 E <=50M3	1,01484	AF	64,81
7.	RESIDENCIAL >50M3 E <=100M3	1,23265	AG	78,72
8.	RESIDENCIAL - ACIMA DE 100M3	1,58730	AH	101,37
9.	COM-IND-UTP - ATE 10M3	0,67629	AI	43,18
10.	COM-IND-UTP >10 e <= 15m3	0,81385	AJ	51,98
11.	COM-IND-UTP >15 e <= 20m3	0,98605	AK	62,97
12.	COM-IND-UTP >20 e <= 30m3	1,15921	AL	74,03
13.	COM-IND-UTP >30 e <= 50m3	1,32852	AM	84,84
14.	COM-IND-UTP >50 e <= 100m3	1,58268	AN	101,07
15.	COM-IND-UTP > ACIMA DE 100m3	2,16440	AO	138,22
16.	1-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 10m3	0,72602	AP	46,37
17.	1-RES + 2-(COM-IND-UTP) - ATÉ 10m3	0,80538	AQ	51,43
18.	2-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 10m3	0,80538	AR	51,43
19.	1-RES + 3-(COM-IND-UTP) - ATÉ 10m3	0,82813	AS	52,88
20.	3-RES + 1-(COM-IND-UTP) - ATÉ 10m3	0,82813	AT	52,88
21.	2-RES + 3-(COM-IND-UTP) - ATÉ 10m3	0,86681	AU	55,35
22.	1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >10m3 e <=15m3	0,86681	AV	55,35
23.	1-RES + 1-(COM-IND-UTP) >15m3 e <=20m3	1,51929	AW	97,02
24.	1-RES + 2-(COM-IND-UTP) >10m3 e <=15m3	1,49601	AX	95,54
25.	3-RES + 2-(COM-IND-UTP) - ATE 10M3	0,86681	AZ	55,35